



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**7922**

**Presidente da Mesa Diretora:** Athos Mameluque Mota

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Modifica e Revoga Leis

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 23/11/2010

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 126/2010. Altera a Lei nº 2.689, de 09/03/1999, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR. (Referente à Lei nº 4.298, de 28/12/2010).

**Controle Interno – Caixa:** 16.4

**Posição:** 17

**Número de folhas:** 11

• Espécie: PL  
Categoria: Modifica  
U: 96.4  
Ordem: 11  
Nº fcs: 08



111/2010  
27.12.2010

# Câmara Municipal de Montes Claros

## PROJETO DE LEI Nº 126/2010

AUTOR:  
**Executivo Municipal**

ASSUNTO:

Altera a Lei Municipal nº 2.689, de 09 de março de 1999.  
(Dispõe sobre o COMTUR) (Conselho Municipal de Desenvolvimento)

Entrada em 23/11/2010

Comissão de Legislação e Justiça

MOVIMENTO

- 1 - ANOVA SO EM REGIME DE URGE  
CIP
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av, Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

*Jos. Tomás  
23/11/2010  
Tita Viana*

PROJETO LEI N°. J26  
DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010.

**ALTERA LEI MUNICIPAL N° 2.689 DE 09 DE MARÇO  
DE 1.999.**

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O art. 2º da Lei Municipal nº 2.689, de 09 de março de 1.999, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 2º** – O COMTUR será constituído por representantes das entidades a seguir relacionadas, cabendo a cada uma delas a indicação do membro titular e seu respectivo suplente:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- c) um representante da Secretaria Municipal da Juventude, Esportes e Lazer;
- d) um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- e) dois representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Tecnologia;
- f) um representante da Secretaria Municipal de Coordenação Política e Ação Comunitária;
- g) um representante da Câmara Municipal;
- h) um representante da Universidade Estadual de Montes Claros;
- i) um representante da Associação Comercial e Industrial;
- j) um representante do Circuito Turístico "Sertões Gerais";
- k) um representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais;
- l) um representante do Sindicato dos Jornalistas Profissionais;
- m) um representante do Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Montes Claros;
- n) um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas;
- o) um representante do Montes Claros Convention & Visitors Bureau;
- p) um representante da Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano;"





# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros, 22 de novembro de 2010



*Luiz Tadeu Leite*  
Prefeito Municipal







# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 22 de novembro de 2010.

Exmo. Sr.

Vereador Athos Mameluke Mota

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP- 367/2010

Assunto: encaminhamento de projeto de lei.

Senhor Presidente.

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da dourta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “ALTERA LEI MUNICIPAL Nº 2.689 DE 09 DE MARÇO DE 1.999”.

O Conselho Municipal de Turismo, criado pela Lei Municipal Nº. 2.689, de 09 de março de 1.999, é um órgão consultivo, normativo, deliberativo e de assessoramento, que congrega representantes da esfera pública e de instituições representativas dos diversos setores que compõem o segmento de turismo do Município.

A necessidade de alteração se dá em razão de inclusão de novas Secretarias e exclusão e inclusão de novas entidades da Sociedade Civil, já que algumas não estão ativas.

Em razão da urgente necessidade de adequação da constituição de seus representantes, solicitamos que o Projeto de Lei ora encaminhado seja submetido ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luiz Tadeu Leite  
Prefeito Municipal





# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 126/2010 QUE “ Altera a Lei nº 2.689, de 09 de março de 1999.”, de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento altera a Lei 2.689/99.

A criação de Conselhos Municipais, nos termos do art. 51, inc. III, da LOM, é de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou seja, do Executivo, portanto a sua alteração também é de iniciativa do mesmo Executivo, assim como políticas públicas municipais.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade no referido projeto ou mesmo em seu objetivo.

Em face ao exposto, somos de parecer que o Projeto de Lei é legal e constitucional, e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 24 de novembro de 2010.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo



**Câmara Municipal de Montes Claros - MG**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 126/2010**

**AUTOR:** Executivo Municipal

**MATÉRIA:** Altera a Lei Municipal 2.689 de 09 de março de 1.999.

**I- RELATÓRIO**

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 23/11/2010, com entrada na Sala das Comissões no dia 26/11/2010.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O presente projeto tem como objetivo alterar o art. 2º da Lei Municipal 2.689 de 09 de março de 1.999, que “ Cria o Conselho Municipal de Turismo- COMTUR, Altera Disposições das Leis Municipais nºs 1696/1988 e 2.0097/1993 e Contém Outras Providências”.

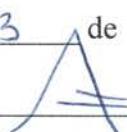
Nos termos do art. 86 da Lei Orgânica Municipal, é competência do Poder Executivo criar Conselhos Municipais, meios de funcionamento, atribuições, organização, composição, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato.

Desta forma, verifica-se que o referido projeto não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e/ou constitucionais.

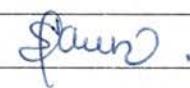
**III – CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto e que o mesmo atende à forma técnica de Redação.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2010.

Presidente: Ver. Alfredo Ramos Neto: \_\_\_\_\_ 

Vice-Presidente: Ver. Sebastião Ildeu Maia: \_\_\_\_\_

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus: \_\_\_\_\_ 

- Consultoria Jurídica -



LEI Nº 2.689, DE 09 DE MARÇO DE 1999.

*"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO - COMTUR, ALTERA DISPOSIÇÕES DAS LEIS MUNICIPAIS N°S. 1696/88 E 2.097/93 E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG), aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Turismo de Montes Claros - COMTUR, órgão de caráter consultivo e deliberativo, com a finalidade de promover a conjugação de esforços entre o Poder Público e a Sociedade Civil para o assessoramento da Municipalidade em questões alusivas ao desenvolvimento do turismo neste Município.

Art. 2º - O COMTUR será constituído por representantes das entidades a seguir relacionadas, cabendo a cada uma delas a indicação de um titular e seu respectivo suplente:

- a) Assessoria Especial de Turismo do Município;
- b) Secretaria Municipal de Cultura;
- c) Secretaria Municipal de Planejamento;
- d) Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;
- e) Secretaria Municipal de Governo;
- f) Câmara Municipal;
- g) Universidade Estadual de Montes Claros;
- h) Associação Comercial e Industrial;
- i) Associação Norte Mineira de Turismo Rural e Ecoturismo;
- j) Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais;
- k) Sindicato dos Jornalistas Profissionais;
- l) Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Montes Claros;
- m) Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano;
- n) Câmara de Dirigentes Lojistas;
- o) Agências de Viagens.

*[Handwritten signature]*



- Consultoria Jurídica -

Parágrafo Único - Os membros titulares e suplentes do COMTUR serão nomeados por ato do Prefeito Municipal e terão mandato coincidente com o deste.

Art. 3º - São competências do Conselho Municipal de Turismo:

- a) Formular diretrizes básicas que orientarão a política municipal de turismo;
- b) Promover debates sobre temas de interesse turístico local e regional, colhendo orientações e subsídios;
- c) Diagnosticar e manter atualizado o cadastro de informações de interesse turístico do Município e orientar a melhor divulgação do material adequadamente disponível;
- d) Manter intercâmbio com as diversas entidades de turismo que atuam no Município ou fora dele, sejam elas oficiais ou privadas;
- e) Propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessários ao pleno exercício de suas funções;
- f) Desenvolver programas e projetos visando incrementar o afluxo de turistas e a realização de eventos no Município;
- g) Estabelecer diretrizes visando um trabalho conjugado entre os setores públicos municipais e a iniciativa privada, para obtenção de infra-estrutura local adequada à implementação do turismo em todos os seus segmentos;
- h) Apoiar e assessorar a Prefeitura na realização de Feiras, Congressos, Seminários e outros eventos de relevância;
- i) Formar grupos de trabalho para desenvolver estudos sobre assuntos específicos, fixando prazo para conclusão dos trabalhos e apresentação de relatório ao Conselho;
- j) Acompanhar, orientar e fiscalizar a aplicação dos recursos do FUNDETUR;
- l) Eleger seu Presidente, Vice-Presidente, seu Secretário-Executivo e o Secretário-Adjunto, observado o Regimento Interno.

Art. 4º - O COMTUR funcionará segundo normas contidas em Regimento próprio a ser aprovado por Decreto do Prefeito Municipal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 5º - As reuniões do Conselho serão instaladas observado o *quorum* mínimo da maioria absoluta de seus membros, sendo suas decisões tomadas por maioria simples de votos, à exceção dos casos previstos em seu Regimento Interno.



- Consultoria Jurídica -

Art. 6º - Os membros do COMTUR não serão remunerados pelo exercício de suas respectivas funções, sendo o seu trabalho considerado serviço público relevante.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal cederá local adequado para a realização das reuniões do Conselho, o qual terá assistência de funcionários da Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo, na realização de suas atividades.

Art. 8º - Os incisos XIII, XIII.1, XV e XV.4, do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.696/88, modificado pela Lei nº 2.097, de 13 de janeiro de 1993, passam a vigorar com o seguinte teor:

"XIII. SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO;  
XIII.1. Secretaria Adjunta de Indústria, Comércio e Turismo;

XV. SECRETARIA DE CULTURA  
xv.4. Secretaria Adjunta de Cultura."

Art. 9º - Fica acrescentado ao já mencionado inciso XIII do mesmo artigo 2º, mais um sub-inciso com a seguinte redação:

"XIII.5. Assessoria Especial de Turismo".

Art. 10 - O artigo 23, *caput* e seus incisos I e IV e o artigo 25, *caput* e seus incisos I, II, III e V, da citada Lei nº 1.696/88, modificada pela Lei nº 2.097/93, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 - A Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo é órgão de assessoramento ao Prefeito na execução das atividades e projetos relacionados com o desenvolvimento da indústria, do comércio e do turismo no município, competindo-lhe especialmente:

I - fomentar os projetos e as atividades nos setores da indústria, do comércio e do turismo;

IV - promover e desenvolver, com órgãos e instituições federais, estaduais e municipais, a assistência e o fomento às atividades da indústria, do comércio e do turismo.



- Consultoria Jurídica -

Art. 25 - A Secretaria de Cultura é órgão de assessoramento ao Prefeito na execução das atividades relacionadas com a cultura, competindo-lhe especialmente:

I - elaborar e propor ao Prefeito, em consonância com as Secretarias de Planejamento e Coordenação, Educação e órgãos afins, a política de cultura;

II - dirigir e promover os estabelecimentos mantidos pelo Município, como o Centro de Educação e Cultura Hermes de Paula, a Biblioteca Pública, a Casa do Artesão, a Sala de Geraldo Freire e demais espaços relacionados com a cultura;

III - promover e difundir a cultura, estimulando seu desenvolvimento;

V - coordenar e executar programas, projetos e atividades relativas às promoções e certames culturais".

Art. 11 - As disposições contidas nos artigos 3º e 4º, da já citada Lei 2.097/93, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Ficam criadas a Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo e a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, com as respectivas composições constantes dos incisos XIII.1 a XIV.5.

Art. 4º - A Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer se desdobra em Secretaria de Cultura e Secretaria de Esporte e Lazer, com as respectivas composições definidas nos incisos XV.1 a XVI.5".

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Ficam revogados o sub-inciso 5 do inciso XV, do artigo 2º, o inciso VII do artigo 25, da Lei 1.696/88, modificada pela Lei 2.097/93 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Montes Claros (MG), 09 de março de 1999.

Jairo Ataíde Vieira  
Prefeito Municipal

